



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00230/12**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Público de Dona Inês

Interessada: Telma Lúcia Silva de Sales

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01825/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00230/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01359/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00449/13; aplicar nova multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. ENCAMINHAR à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de outubro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00230/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00230/12 trata, originariamente, da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Telma Lúcia Silva de Sales, matrícula 193, Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, tendo em vista a seguinte inconformidade: o instituto não anexou aos autos a Certidão do INSS, correspondente ao período de 01/03/1985 à 31/12/1994 utilizado na contagem do tempo de serviço para aposentação da servidora.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, através da Resolução RC2-TC-00319/12, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quando da verificação do cumprimento da referida Resolução, na Sessão de 05 de março de 2013, através do Acórdão AC2-TC-00449/13, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu a seguinte decisão:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00449/13, a Corregedoria perscrutou os autos e constatou que, até a data de 04 de junho de 2013, não fora anexada nenhuma documentação pertinente à matéria, para fins de análise por parte desta Corte. Conclui a Corregedoria que o Acórdão AC2-TC-00449/13 não foi cumprido.

Na sessão do dia 18 de junho de 2013, através do Acórdão AC2-TC-01359/13, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00449/13; aplicar nova multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00230/12**

O Instituto de Previdência de Dona Inês veio aos autos com a documentação de fls. 79/88, trazendo o comprovante de pagamento da multa imposta por esta Corte de Contas, bem como, cópia do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. No entanto, a Certidão de Tempo de Contribuição do período de 01/03/1985 a 31/12/1994, emitida pelo INSS, não foi anexada aos autos, permanecendo a inconformidade, motivo pelo qual sugeriu a Auditoria nova notificação.

Após análise da justificativa e da documentação anexada (fls. 100/104) a Auditoria entendeu que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada, haja vista que, conforme se verifica nas certidões presentes às fls. 101/104, restou comprovado o tempo de serviço correspondente ao período de 01/03/1985 a 31/12/1994, todavia, o relatório inicial (fls. 40/41) havia questionado sobre a comprovação do tempo de atividade em função de magistério, pois a fundamentação da aposentadoria usou o redutor do §5º, do artigo 40 da CF/88, de modo que a há óbice à concessão de registro ao ato nos moldes em que se encontra. Além do mais, caso seja comprovado esse tempo, a aposentada preenche os requisitos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c §5º, do artigo 40 da CF/88, podendo ser aposentada por esta regra mais benéfica, sugerindo nova notificação da autoridade responsável.

Houve notificação do responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01716/16, pugnando pela declaração de cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-01359/13; cominação de multa à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês, Sr.<sup>a</sup> Solange Miguel da Silva, nos termos do art. 56, inc. VIII, da LOTC/PB, ante o descumprimento das determinações baixadas na referida Decisão e assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês (acaso tenha se materializado sucessão no Órgão), ou quem suas vezes fizer, proceda às medidas discriminadas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento.

Através do despacho exarado pelo Relator, retornam os autos à Auditoria para análise do documento nº 00550/17 de fls. 01/05, do presente processo. Confrontando a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que o Presidente do IMPRESP veio aos autos apresentando a certidão informando que a servidora integralizou 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, no exercício do magistério, conforme se observa às fls. 04. Outrossim, apresentou publicação do ato retificado, conforme se observa às fls. 03 do documento anexado. Ocorre que, a retificação não se apresentou da forma devida, tendo em vista que o Presidente do Instituto tornou sem efeito a Portaria nº 03/2012 e ao mesmo tempo retificou a referida portaria. Logo, necessário se faz que seja editado ato tornando sem efeito a Portaria nº 13/2016 e retificando a Portaria nº 03/2012 devendo constar a fundamentação do *art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88*. Diante do exposto, entende a DIA2 que necessário se faz a notificação da autoridade competente (Presidente do Instituto) no sentido de atender ao acima solicitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00230/12**

Novamente notificada a autoridade responsável, veio autos apresentar defesa conforme fls. 145/146, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que as falhas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu registro do ato concessório formalizado pela portaria de fls. 146.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário atendeu ao que determinava o Acórdão AC2-TC-001359/13.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. ENCAMINHE à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de outubro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:30



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO